



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 22/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

PROCESSO nº 01400.019909/2013-14

INTERESSADO: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura

ASSUNTO: Consulta relacionada à atividade fim.

EMENTA: I - Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac. Incentivos fiscais. II - Projeto cultural. Prestação de contas. Recolhimento de valores relativos a glosas financeiras. III - Reconhecimento de dívida. Pagamento de GRU por meio de cheque com assinatura inválida. IV - Possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e comunicação à autoridade policial para apuração criminal. V - Recomendação de orientações ao Banco do Brasil para adoção de vedação ao pagamento com cheque no campo de instruções da GRU referentes ao Ministério da Cultura. VI - Necessidade de abertura de prazo à devedora para prestar esclarecimentos antes de quaisquer medidas de anulação do ato de aprovação da prestação de contas do projeto e aplicação de penalidades administrativas.

Sr^a Consultora Jurídica,

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) acerca das providências a serem adotadas em razão de inadimplência superveniente de proponente de projeto cultural cuja prestação de contas foi aprovada após recolhimento espontâneo de valores ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), tendo em vista que o pagamento da Guia de Recolhimento à União (GRU) foi feito por meio de cheques que foram devolvidos pelo banco sacado, por motivo de divergência ou insuficiência na assinatura.
2. Conforme relatado pela área técnica responsável pela gestão do débito, a prestação de contas do projeto não chegou a ser reprovada porque o recolhimento dos valores devidos ao fundo foi feito espontaneamente pela proponente, por meio da respectiva GRU, sanando as impropriedades financeiras e permitindo sua aprovação, consubstanciada na Portaria nº 718, de 27 de novembro de 2017 (fls. 2029), com base no despacho de aprovação sobre o laudo final de fls. 2028.
3. Conforme consta dos documentos do Banco do Brasil que reportam a devolução dos cheques, o valor total do débito monta em R\$ 28.202,17, constando como motivo da devolução o código 22, que segundo [resolução](#) do Banco Central do Brasil corresponde a divergência ou insuficiência na assinatura do cheque.
4. Diante das circunstâncias, questiona a SEFIC se, *"além da revogação da Portaria de Aprovação do projeto em tela, existe outra medida a ser adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação de Resultados"*, bem como se *"existe alguma sanção a ser aplicada ao proponente neste caso"*.
5. É o relatório. Passo a opinar.
6. Ainda que inicialmente não tenha havido reprovação da prestação de contas, em virtude do recolhimento espontâneo e tempestivo dos valores glosados por parte da proponente, é certo que tal medida pode ser **anulada**, na medida em que as condições que permitiram a aprovação da prestação de contas sejam desconstituídas por culpa exclusiva da proponente. Exceto em caso de má-fé, o prazo decadencial para que tal invalidação ocorra é de cinco anos, conforme o art. 54 da Lei nº 9.784/1999.
7. Não se trataria, portanto, de hipótese de revogação, mas de anulação, visto que a invalidação do ato de aprovação não se daria por razões de oportunidade e conveniência, mas por vício posteriormente constatado no recolhimento do débito.
8. É certo, todavia, que tal vício pode vir a ser sanado pela proponente, oportunizando a possibilidade de convalidação do ato de aprovação. No entanto, considerando que toda a análise da prestação de contas já está concluída, é necessário que a administração imponha prazo certo para que a proponente apresente os esclarecimentos necessários ou recolha definitivamente os valores devidos (agora atualizados pela poupança até jan/2018, e não mais até set/2017), sob pena de **(i)** anulação da portaria de aprovação; **(ii)** reprovação **sumária** da prestação de contas; **(iii)** aplicação das sanções

de inabilitação e de multa do art. 38 da Lei nº 8.313/1991 em face da proponente; e **(iv)** inscrição imediata no CADIN e encaminhamento imediato para inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista que, como houve manifestação de recolhimento espontâneo de início, tal comportamento da proponente consistiu em reconhecimento da dívida, fazendo precluir sua faculdade para recorrer. Tais informações devem constar da notificação.

9. Além destas medidas administrativas ao alcance do próprio ministério, a ausência de recolhimento do débito no prazo estipulado sem justificativa razoável da proponente acarretará ainda comunicação à autoridade policial para apuração criminal, tendo em vista os indícios de fraude nas assinaturas dos cheques, podendo levar a imputações de crimes como estelionato, falsidade e fraude à Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/1991, art. 40, § 2º).

10. Com relação ao prazo a ser assinalado à interessada para prestar seus esclarecimentos e recolher os valores devidos atualizados, **recomenda-se adotar o prazo mínimo exigido no art. 41 da Lei nº 9.784/1999, de três dias úteis**, tendo em vista que as providências a cargo da devedora cingem-se basicamente a regularizar o pagamento e esclarecer os motivos do não reconhecimento da assinatura nos cheques. Não se reputam aplicáveis neste caso as disposições do art. 69 da IN nº 5/2018/MinC quanto a diligências e prazos, tendo em vista que o processo não se encontra mais em qualquer fase das fases de aprovação, execução ou avaliação de resultados do projeto. Todavia, caso se opte por prazo mais dilatado, não se recomenda adoção de prazo superior aos vinte dias previstos no art. 69 da IN nº 5/2018, sem prorrogação, até mesmo em função da necessidade de manter o débito atualizado para quitação imediata.

11. Por fim, recomenda-se à SEFIC avaliar a oportunidade e conveniência de expedir orientações ao Banco do Brasil para adoção de vedação ao pagamento com cheque no campo de instruções das GRU referentes a quitação de débitos com o Ministério da Cultura, a fim de evitar a recorrência de situações similares. Afinal, como não há vedação normativa específica quanto a esta forma de pagamento de GRU, as guias de recolhimento são ordinariamente emitidas sem restrições a formas de pagamento, o que depende de determinações de cada órgão junto à instituição financeira.

À consideração superior.

Brasília, 19 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

OSIRIS VARGAS PELLANDA

Advogado da União

Matrícula Siape 1341151

Processo eletrônico disponível em sapiens.agu.gov.br – NUP **01400019909201314** - chave de acesso **2d4262d5**.

Documento assinado eletronicamente por OSIRIS VARGAS PELLANDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 103347900 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSIRIS VARGAS PELLANDA. Data e Hora: 23-01-2018 15:09. Número de Série: 101332. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
